



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ITACOATIARA
3ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI
Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69.101-900 - Fone: (92)
3521-0059 - E-mail: cartorio.itacoatiara.3vara@tjam.jus.br

Autos nº. 0002095-19.2019.8.04.4700

Processo: 0002095-19.2019.8.04.4700

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ:
000.000.000-00)
AV. PARQUE, S/N PRÉDIO - PEDREIRAS - ITACOATIARA/AM - CEP:
69.101-900

Requerido(s): • HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA (CPF/CNPJ: 84.590.892/0010-09)
Avenida Park, s/n - Centro - ITACOATIARA/AM - CEP: 69.100-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, oriunda de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas desta Comarca.

Conforme narrou a representante do *Parquet* na inicial de item 1.1, a empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA tem promovido o descarte irregular de óleo e resíduos ao longo do Rio Amazonas, prejudicando o meio ambiente em geral e a saúde humana por meio de poluição hídrica.

Relatou e provou que o próprio supervisor de Recursos Humanos da empresa tomou conhecimento, através do setor jurídico da empresa, que esta já teria sido notificada pela Marinha do Brasil sobre o incidente.

Fotos de item 9.1 foram juntadas ao processo. Além delas, foi recebido por este Juízo mídia gravada em DVD com três vídeos da poluição realizada pela empresa e um quarto enviado via mídia social.

O Ministério Público requereu a tutela de urgência para que seja determinado a cessação imediata da atividade nociva da empresa, qual seja, o descarte de resíduos e óleos da empresa diretamente no Rio Amazonas e/ou afluentes, sob multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É breve o relatório.

Passo a apreciar a medida limiar requerida.

Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela de urgência são necessário dois requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a verificar se os tais requisitos residem no pedido cautelar.

O primeiro requisito, qual seja, fumaça do bom direito, refere-se à probabilidade do direito



alegado pelo Autor, a verosimilhança, rastros e indicadores de um pleito justo e legítimo. No caso em espécie, diversos elementos dão conta da existência do direito pleiteado em sede cautelar.

Inicialmente, o acervo probatório juntado pelo Ministério Público em sua inicial indicam a ocorrência do fato danoso ao meio ambiente. As fotos juntadas no item 9 revelam o descarte de óleo (ou similares) no rio. Inclusive, são fotos datadas de 13.12.2019, conforme detalhes dos arquivos de mídia juntados. Prova mais robusta que as fotos são os quatro vídeos que chegaram até este Juízo, em que observa-se o descarte em tempo real de óleo em rio, aparentemente o grande Rio Amazonas.

Além disso, cabe ressaltar que a notícia de fato que gerou a presente demanda foi advinda de representação feita pela Defensoria Pública. Assim, os fatos narrados passaram pelo crivo de verificação e constatação de dois órgãos do Estado do Amazonas (Defensoria Pública e Ministério Público). Nesta mesma linha, o próprio gestor do setor de recursos humanos da Requerida disse, através de declaração, que a Marinha do Brasil já havia notificado a empresa sobre o fato. Assim, há notícias de um terceiro órgão envolvido na apuração do fato, este da União. Isso tudo solidifica sobremaneira as alegações do Parquet.

Inclusive, o próprio gestor do setor de recursos humanos da Requerida reconheceu que a Marinha notificou a empresa sobre o incidente, sendo assim a existência do fato reconhecida por um agente da empresa.

Nota-se, a priori, que os fatos alegados são reais – e gravíssimos! – e as provas são robustas no sentido de indicar o evento danoso ao meio ambiente.

Quanto ao direito a proteção ao bem jurídico violado pela Requerida, este é manifesto. A evolução do direito ambiental proporcionou um gama de meios e instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, prevê que a sociedade tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No plano legal, temos, por exemplo, a Lei nº 9605/96, que protege e resguarda o meio ambiente no Brasil. Vejamos:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

É bom ressaltar, também, que a água é considerada, pelo direito brasileiro, como bem de domínio público, o que enseja maior atenção e cuidados:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes

fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

Diante do exposto, mostra-se incontestado a proteção jurídica que se dá ao meio ambiente e, no caso em testilha, aos rios e ao direito das águas.

Preenchido, assim, o primeiro requisito para concessão da liminar.

Passo à análise da presença do segundo requisito (*periculum in mora*).

No direito ambiental, imperam princípios próprios com o fito de proteger de maneira mais afetiva o meio ambiente, especialmente quando os danos forem irreversíveis. É o caso, por exemplo, dos princípios da **prevenção e precaução**.

In casu, os danos causados ao meio ambiente são gravíssimos, ameaçando a segurança hídrica da sociedade de Itacoatiara e, também, das futuras gerações. Além disso, é fato notório que a poluição de óleo e derivados do petróleo destroem de modo intenso a cadeia ecológica de peixes e demais seres vivos que habitam nos rios. No caso em espécie, o fato da contaminação ocorrer no Rio Amazonas causa ainda mais gravidade, eis que trata-se de um rio de extensões interestaduais: a poluição realizada no Rio Amazonas aqui em Itacoatiara tem efeitos deletérios em todas as cidades do Médio Amazonas e os municípios do estado do Pará, além de contaminar os seus afluentes, como o Rio Madeira, que banha cidades como Nova Olinda do Norte, Autazes, Borba e demais. A extensão do dano ambiental perpetrado pela Requerida ostenta extensão preocupante!

O perigo da manutenção da conduta da Requerida fere de morte o biota de diversas regiões e rios, ameaçando a vida animal e, principalmente, humana. É bom ressaltar, também, que grande parte do abastecimento de água da cidade de Itacoatiara e demais municípios da região vem dos rios, especialmente o Amazonas, agora ameaçado gravemente com o descarte irregular de óleo e derivados.

O *periculum in mora*, dada a gravidade dos danos provocados e sua patente manifesta irreversibilidade, encontra-se satisfatoriamente comprovado.

Por fim, trago a lembrança a esta decisão de que, na representação feita pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (item 1.2, pág. 2 e 3), há notícias de que os descartes irregulares no rio são praticados há anos, o que demanda imediata urgência na cessação da conduta.

Assim, resta mais que preenchido o segundo requisito para a concessão da medida cautelar.

Além da previsão da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela prevista na no NCPC, a própria Lei de Ação Civil Pública, em seu art. 12, caput, dispõe o seguinte:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, considerando todas as provas juntadas aos autos e pelos fundamentos já indicados alhures, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na inicial, nos termos do art. 300 e seguintes do NCPC e, também, art. 12, caput, da Lei de Ação Civil Pública, e determino:

a) a CESSAÇÃO IMEDIATA da conduta da EMPRESA HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA e-ou quaisquer de suas filiais ou empresas por ela contratadas, para que não mais descartem óleo ou quaisquer outros produtos que possam afetar e causar danos ao meio ambiente, especialmente ao Rio Amazonas e afluentes, sob pena de multa diária no importe de R\$



100.000,00 (cem mil reais) e incorrerem seus gestores em crime de desobediência, ainda que isso importe na suspensão de suas atividades (e ressaltado: a suspensão das atividades da empresa poderá ser determinada posteriormente no caso de descumprimento desta medida cautelar);

b) a intimação COM URGÊNCIA da EMPRESA HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA para que fique ciente da medida cautelar aqui determinada e tome todas as providências necessárias para fazer cessar a poluição do rio;

c) a citação da EMPRESA HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA. para, querendo, se defender no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) que sejam oficiadas as rádios da cidade de Itacoatiara para que divulguem, mais de uma vez por dia, o teor desta decisão (fazendo sua leitura) e emita aos ouvintes, especialmente aos ribeirinhos, a mensagem de que devem denunciar imediatamente (de forma anônima, se preferirem) no Ministério Público de Itacoatiara se notarem ou tomarem conhecimento de que a empresa HERMASA NAVEGAÇÃO ou qualquer uma de suas filiais ou terceirizadas continuam a poluir o Rio Amazonas e seus afluentes com descarte de óleo ou qualquer outro produto que degrade o meio ambiente, fazendo inclusive, se possível for, registro fotográfico, a fim de fiscalizar o fiel cumprimento desta medida cautelar e possibilitar posterior responsabilização da Requerida, no caso de descumprimento desta decisão.

e) que sejam oficiadas, por qualquer meio idôneo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que tomem ciência do fato e promovam, no âmbito administrativo de suas atribuições, as medidas de praxe (junto ao ofício, sejam extraídas cópia dos autos, incluindo os registros fotográficos da poluição perpetrada pela empresa Requerida);

f) que seja oficiada a Delegacia de Polícia de Itacoatiara para que apure os fatos trazidos à tona, com enfoque para a conduta do gerente de navegação de nome "ROBERTO", já que, conforme representação da DPE-AM, é quem comanda esse descarte irregular de óleo no Rio Amazonas.

g) que seja intimado, via remessa dos autos, o Ministério Público do Estado do Amazonas da Comarca de Itacoatiara para fins de ciência;

h) que seja também intimada, via remessa dos autos, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que se manifeste sobre interesse em atuar como *custos vulnerabilis*.

Considerando a urgência que o caso exige, **atribuo a presente decisão FORÇA DE OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE CITAÇÃO E MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.**

Publique-se.

Registre-se.

CUMPRADO COM URGÊNCIA!

Itacoatiara, 18 de Dezembro de 2019.

RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO
Juiz de Direito